



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1024475-36.2019.8.26.0002/50000, da Comarca São Paulo, em que é embargante WANDERLI APARECIDA MEDEIROS DOS SANTOS, é embargado FUNDAÇÃO SAUDE ITAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1024475-36.2019.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Wanderli Aparecida Medeiros dos Santos

Embargado: Fundação Saude Itau

Voto nº 42.216

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs.613/619.

A Embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissões, pois silente *“a respeito da apresentação do cálculo atuarial para a comprovação dos índices aplicados, bem como comprovação do efetivo cumprimento das normas legais que tratam do tema, ponto não analisado pelo precedente citado no v. acórdão. deixam de se manifestar sobre as duas bases de cobrança utilizadas pela Embargada”*.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 613/619 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante, com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

“O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas

1024475-36.2019.8.26.0002/50000

Voto nº 42.216

condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cotaparte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.' 3. Julgamento do caso concreto. Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

No caso em análise, não haveria efetiva distinção, no contrato, entre ativos e inativos, de modo que não caberia o acolhimento da insurgência, mesmo que de forma parcial, pois efetivamente observado “para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos”, como expressamente enunciado no julgamento de natureza vinculante, que analisou inclusive o mesmo contrato objeto desta ação (Recurso Especial nº 1.829.862-SP)”.

Não há qualquer outro aspecto a ser analisado, a não ser aqueles estabelecidos na decisão vinculante (Tema 1034 do STJ).

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: *“1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator